



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.076 - DF (2012/0067308-0)

RELATOR :MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE :DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO :PATRÍCIA A BARRETO BRANDÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE :EVANDRO SALVIANO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES (ART. 157, § 1º, CP). *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO SOBRE MUDANÇA DE ENDEREÇO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DO AGENTE VALORADA COM BASE NA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.
2. O acusado não pode se furtar de comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço, de acordo com o art. 367 do Código de Processo Penal, tendo em vista o dever de lealdade processual imputado às partes, bem como o dever de colaborar com o devido processo legal. Precedentes.
3. No caso, ao não informar a alteração de endereço e não apresentar motivo justificado pelo não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, correta a aplicação da revelia.
4. É entendimento consolidado nesta Corte Superior que somente serão reconhecidos nulos os atos processuais dos quais adveio comprovado prejuízo a alguma das partes.
5. Ausente constrangimento ilegal na consideração negativa da circunstância judicial da personalidade do agente, com base na existência de condenações com trânsito em julgado. Precedente.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.076 - DF (2012/0067308-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Evandro Salviano da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Narram os autos que o paciente foi condenado pela prática do delito inserto no art. 157, § 1º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 4 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 25 dias-multa, perante o Juízo da Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Sobradinho/DF (fls. 14/19 – Processo n. 2008.06.1.007246-4).

Inconformada, a defesa interpôs apelação na colenda Corte de origem, que negou provimento ao recurso (fls. 30/44 – Apelação Criminal n. 20080610072464).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 53/58 – Embargos de Declaração n. 20080610072464).

Aqui, o impetrante alega nulidade dos atos processuais praticados a partir da audiência de instrução e julgamento, realizada sem a presença do acusado, que resultou na decretação de sua revelia.

Alega, ainda, constrangimento ilegal decorrente de suposta inadequação na valoração da personalidade do agente e necessária revisão do *quantum* da pena, uma vez que o *v. acórdão recorrido manteve a dosimetria da pena-base feita em primeiro grau, valorando de forma negativa a personalidade do agente/recorrente, com base em registros em sua folha penal* (fl. 4).

Postula, então, a concessão da ordem para que seja anulada a ação penal desde a audiência realizada no dia 9/2/2011 e a revisão da dosimetria da pena imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 70/71, 73, 75/89, 98/102, 106/125.

O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da ordem (fls. 128/132).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.076 - DF (2012/0067308-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

Busca a impetração a anulação da ação penal em razão da alegada decretação indevida da revelia e a revisão da dosimetria da pena imposta, uma vez que os maus antecedentes não poderiam ter sido considerados a título de valoração negativa da circunstância judicial da personalidade do agente (fl. 5).

O Juízo de primeiro grau decretou os efeitos da revelia ao réu, por não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento, tendo refutado a alegação de nulidade, nos seguintes termos (fls. 14/15):

[...]

A preliminar de nulidade suscitada pela Defesa não prospera, uma vez que o art. 367, do CPP, prevê expressamente a decretação da revelia quando o réu, no caso de mudança de endereço, não comunicar o Juízo.

Na hipótese dos autos, o réu não efetuou nenhuma comunicação. Uma suposta irmã dele informou endereço em outra unidade da federação. Vale lembrar que o pai do réu havia anteriormente informado que ele estava preso em Goiânia e esta informação era falsa, de acordo com o ofício de fl. 187.

Ademais, a obrigação de manter o endereço atualizado é do próprio réu, não podendo seus familiares ser responsabilizados por tais informações, até mesmo porque também não poderiam ser penalizados por informações inverídicas.

Assim, o réu foi procurado nos endereços que ele próprio havia informado nos autos. E não foi encontrado, sobrevindo notícia de mudança, dando azo, portanto, à decretação da revelia.

[...]

Conforme assinalado, o art. 367 do Código de Processo Penal determina que deve o réu comunicar ao juízo eventuais mudanças endereço. De fato, o acusado não pode se furtar de tal incumbência, tendo em vista o dever de lealdade processual imputado às partes, bem como o dever de colaborar com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido processo legal.

Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. REVELIA. PACIENTE QUE, APÓS REGULARMENTE CITADO, NÃO MAIS FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO QUE DECLINOU. INCIDÊNCIA DO ART. 367 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. **Conforme estabelece o art. 367 do CPP, "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".**

3. **É dever do réu informar ao Juízo eventual mudança de endereço, descabendo "ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido". (HC n. 266.318/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 27/2/2014)**

4. *Writ* não conhecido.

(HC n. 362.081/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/9/2016 – grifo nosso)

Ainda que assim não fosse, no mandado de citação juntado aos autos, consta expressa a consequência do não comparecimento aos atos processuais (fl. 10).

Portanto, ao não informar a alteração de endereço e não apresentar motivo justificado pelo não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, correta a aplicação da revelia.

Ademais, é entendimento consolidado nesta Corte Superior que somente serão reconhecidos nulos os atos processuais dos quais adveio comprovado prejuízo a alguma das partes. No caso dos autos, a defesa não demonstrou nenhum prejuízo oriundo da ausência do réu na mencionada audiência, mesmo porque o acusado teve a presença da defesa técnica por todo o percurso processual.

Por fim, não configura constrangimento ilegal a ser sanado a dosimetria da pena realizada de acordo com o art. 59 do Código Penal, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuindo extensa ficha de antecedentes e sendo reincidente, coube ao Juízo sentenciante definir a pena que melhor se assentou ao caso concreto, conforme se extrai (fl. 18):

[...]

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR EVANDRO SALVIANO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, §1º, do Código de Penal. **Passo à individualização da pena**

A culpabilidade foi normal a essa espécie de delito. O réu possui várias anotações em sua folha penal, fls. 209.210, inclusive condenações. Assim, uma condenação será utilizada para fins de reincidência e as demais serão negativamente valoradas como personalidade voltada para a prática de crimes. Não há, nos autos, elementos sobre sua conduta social. Os motivos do crime são os inerentes à espécie, confundindo-se com o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção de lucro fácil, por intermédio da prática do crime. As circunstâncias e as consequências são as comuns. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento criminoso.

Feita a análise supra, aplico ao réu a pena-base de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, na fração de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Presente a agravante da reincidência, conforme certidão de fl. 209. Presente também a atenuante da menoridade. Nos termos do concurso previsto no art. 67, do Código Penal, e da jurisprudência dominante, a menoridade é circunstância preponderante, de modo que aumento a pena em 3 meses de reclusão e 5 dias multa.

Não há causas de aumento ou de diminuição da pena, de maneira fica definitivamente fixada em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa, à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado.

Em razão da reincidência, o réu deverá cumprir a sua reprimenda corporal inicialmente, em regime fechado, levando-se em consideração o disposto no art. 33, do Código Penal.

[...] (grifo nosso)

Conforme se observa, a sentença está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. RÉU MULTIRREINCIDENTE ESPECÍFICO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/STJ 269.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Esta Corte Superior de Justiça admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e, ainda, da personalidade do agente, ficando apenas vedado o *bis in idem*. Precedentes.

3. A Terceira Seção, em 10/4/2013, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

4. Tratando-se de réu multirreincidente específico e que ostentava seis condenações transitadas em julgado pela prática de crimes contra o patrimônio à época dos fatos, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Considerando a reincidência específica do réu e a existência de quatro condenações remanescentes, não sopesadas na primeira fase da dosimetria, mostra-se razoável a exasperação da pena em 4 (quatro) meses na segunda etapa do critério trifásico.

5. Embora não se desconheça o teor da Súmula/STJ 269, que admite a fixação do regime semiaberto para cumprimento inicial aos condenados reincidentes, fixada a pena-base acima do mínimo legal, não se infere desproporcionalidade da fixação do regime fechado para o crime de furto e semiaberto no que tange ao crime de falsa identidade. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 178.971/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/9/2016 – grifo nosso)

Em face do exposto, **não conheço** do presente *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0067308-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 238.076 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1012008 20080610072464

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: PATRÍCIA A BARRETO BRANDÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: EVANDRO SALVIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.